

A. I. Nº - 281317.0016/07-6
AUTUADO - CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 02.09.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0227-02/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM VALOR SUPERIOR AO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou a regularidade dos cancelamentos dos documentos fiscais, não tendo sido as vias originais dos cupons cancelados anexadas às reduções Z respectivas nem apresentadas à fiscalização é devida a cobrança do imposto. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$34.591,53, em razão de:

- 1- Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$42,84, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- 2- Utilizar a maior crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$52,29, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior.
- 3 – Omitir saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, com ICMS devido no valor de R\$ 34.356,40.
- 4 – Multa no valor de R\$ 140,00 por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

O autuado às folhas 196 e 197 impugnou o lançamento tributário, contesta a infração 03, alega que a fiscalização limitou-se ao exame das Reduções “Z”, sendo um exame superficial. Descendo ao exame da fita detalhe, verifica-se na cópia de boa parte dos cupons, que apenas parte dos itens foi cancelado, ficando obrigado a entregar o cupom fiscal ao comprador, não podendo fazer a retenção para comprovação do cancelamento ao fisco.

Frisa que, em outra situação, verifica-se que o cupom fiscal não chegou a ser concluído uma vez que não foi totalizado o que afasta a possibilidade de ter sido concluída a venda da mercadoria e, para comprovar, informa que anexa cópia de alguns cupons, sendo que os originais e a totalidade destes cupons fiscais encontram-se na empresa a disposição do fisco para novo exame.

Quanto as infrações 01 e 02, informa que reconhece e deseja recolher o imposto devido.

Em relação a infração 04, não se manifestou.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração, tendo acostado às folhas 199 a 1.511 cópia de diversos cupons fiscais.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls.1.513 a 1.515, aduz que o autuado reconheceu as infrações 01 e 02, informando que deseja recolher, e quanto a infração 04 não se manifestou.

Em relação a infração 03, destaca que a posição da fiscalização de entender que houve omissão de saídas tributáveis em face de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização as primeiras vias dos cupons fiscais é coerente, já que o cupom fiscal é o documento entregue ao adquirente da mercadoria e o totalizador de cancelamento refere-se aos cupons fiscais cancelados e não a itens cancelados.

Aduz que se o cupom fiscal não é apresentado para fundamentar a indicação de cancelamento constante na redução “Z”, o que se entende é que: a empresa fez a venda, entregou o cupom fiscal ao adquirente da mercadoria e depois cancelou o cupom fiscal entregue para não reconhecer aquela receita, ou seja, para omitir saídas, não oferecendo tais valores à tributação.

Diz que para comprovar os cancelamentos regulares dos cupons fiscais deveriam ter sido apresentadas as 1^a vias dos cupons fiscais cancelados, porém o contribuinte autuado não os apresentou em qualquer dos momentos em que foi solicitado, seja através das intimações por escrito ou através das diversas solicitações feitas através de contato telefônico.

Ressalta que o entendimento de considerar que a não apresentação dos cupons fiscais cancelados caracteriza a omissão de saídas é semelhante ao aplicado para as notas fiscais, quando canceladas: todas as vias da nota fiscal dever ser guardadas para apresentação ao fisco, caso contrário, caracteriza que o contribuinte realizou a operação utilizando a via não apresentada.

Salienta que se o contribuinte desfaz o negócio, não entregará o cupom fiscal e, se este é cancelado através do ECF, deve ser anexado à redução “Z” do dia em que ocorreu o seu cancelamento ou ser anexado ao movimento do caixa daquele dia.

Destaca que se trata de irregularidade apurada através da constatação de cancelamento irregular de cupom fiscal, o que o autuado não contesta.

Esclarece que a informação constante da Redução “Z” de que ocorreram cancelamentos é um controle para que o fisco saiba que houveram cancelamentos naquela data, mas o que legitima o cancelamento dentro das normas legais é a manutenção do cupom fiscal cancelado, que seria entregues ao adquirente da mercadoria.

Quanto ao pedido de novo exame, entende ser desnecessário já que a defesa não apresentou qualquer levantamento para indicar possível equívoco da autuação.

Assevera que o levantamento realizado na ação fiscal foram todos baseados nas Reduções “Z”, detalhados dia-a-dia e pode-se verificar, por amostragem, a correção dos valores com base nas próprias fotocópias dos documentos acostados pelo contribuinte ao processo assim como por outras fotocópias de Reduções “Z” acostados aos autos.

Ao final, sintetiza que para elidir a autuação o contribuinte deveria ter apresentado as 1^as vias dos cupons fiscais cancelados, o que não fez durante a fiscalização e nem na defesa, opinando pela manutenção da autuação.

Às folhas 1.517 e 1.518, foi acostado extrato do sistema SIGAT constando o pagamento de parte do valor autuado.

O PAF foi convertido em diligência para que fosse entregue ao contribuinte os demonstrativos acostados às folhas 23 a 50, infração 01, e fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

O contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos e foi intimado sobre a reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, tendo se manifestado às folhas 1.533 a 1.536, reitera os argumentos da defesa anterior.

Assevera que não cancelou cupons, ou seja, não cancelou vendas integrais havendo cancelamento de itens dos cupons, o que não retira do autuado a ót

o documento fiscal, não sendo verdade que as primeiras vias não foram entregues aos adquirentes.

Reitera que, além disso, conforme comprovações já apresentadas, a autuação incluiu vendas que não foram concluídas (totalizadas), o mesmo acontecendo com o cupom correspondente.

Reitera, ainda, o pedido de revisão fiscal, ressaltando que o autuado apresentou prova, por amostragem, tendo colocado a totalidade dos documentos à disposição, paraclarear a lide, investigando-se se realmente existem cupons cancelados, ou apenas itens dos mesmos cancelados, sendo a primeira via obrigatoriamente entregues ao adquirente. Os demonstrativos, fls. 23 a 50, portanto, não refletem dos cancelamentos de cupons ali listados, não havendo investigação, sequer, se os valores pertinentes forma ou não levados a tributação, com exceção, é claro, dos itens cancelados.

Ao final, argumenta que objetivando levantar se houve cancelamento de cupons ou de itens de cupons e se os totais dos documentos foram excluídos da tributação, ratifica o pleito de revisão por fiscal estranho ao feito, colocando a disposição toda documentação fiscal e contábil necessária, requerendo a nulidade ou improcedência da infração 03.

Em nova informação fiscal, fls. 1.543 e 1.544, o autuante frisa que a Redução “Z” é o documento fiscal hábil e legítimo par qualquer tipo de fiscalização, portanto, não tem fundamento a defesa alegar que a fiscalização limitou-se ao exame das Reduções “Z”.

Quanto a alegação defensiva de não cancelou vendas integrais, assevera não ser verdade. Salienta que nos diversos documentos acostados ao processo pela defesa, comprovam o cancelamento de cupons fiscais e não apresentou à fiscalização os respectivos cupons fiscais que seriam entregues aos adquirentes das mercadorias e não foram em face do desfazimento da operação. Cita como exemplo, os documentos às folhas 207, 268, 278, 303, 318, 397, 455, 470, 541, 614, 681, 756, 855, 1.204, 1.341 e 1.456.

Ressalta que a defesa se contradiz e, com os documentos que acostou, demonstra que cancelou cupons fiscais.

Destaca que todas as cópias acostadas ao processo são das fitas detalhe e, portanto, o impugnante não apresentou os documentos originais que deveriam ter sido apresentados à fiscalização ou na defesa.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 01 e 02, conforme extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhes de Pagamento PAF, fls. 1.517 e 1.518, constando os dados relativos ao recolhimento do débito reconhecido. Por sua vez, não houve impugnação da infração 04. Portanto, não existe lide em relação as referidas imputações, estando devidamente caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 03, a qual passo a analisar.

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo omitir saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor.

Inicialmente em relação ao pedido de não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

No mérito, alega o impugnante que a fiscalização limitou-se ao exame das Reduções “Z” sendo um exame superficial. Descendo ao exame da fita detalhe, verifica cupons, que apenas parte dos itens foi cancelado, ficando obrigado

comprador, não podendo fazer a retenção para comprovação do cancelamento ao fisco. Em outra situação, o cupom fiscal não chegou a ser concluído uma vez que não foi totalizado o que afasta a possibilidade de ter sido concluída a venda da mercadoria e, para comprovar, informa que anexa cópia de alguns cupons, sendo que os originais e a totalidade destes cupons fiscais encontram-se na empresa a disposição do fisco para novo exame.

Analisando os demonstrativos que embasaram a autuação fica claro que a autuação decorreu do cancelamento de cupons fiscais e não de item ou tens de uma venda. Ao cancelar o cupom fiscal é contribuinte realizar o cancelamento da venda em sua totalidade, não apenas de determinado item com alega a defesa.

O cancelamento de item de um determinado cupom fiscal, parcelamento parcial da venda, não foi objeto de autuação, uma vez que o levantamento foi realizado com base na Redução "Z" fornecido pelo impugnante, nela constando o cancelamento total do cupom fiscal.

A legislação do ICMS permite o cancelamento parcial da venda (cancelamento de itens) e o cancelamento total do cupom fiscal.

No caso em exame, como o objeto da autuação foi o cancelamento total do cupom fiscal, o §3º do art. 238 do RICMS/97, determina que o *cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.*

Portanto, a legislação permite o cancelamento do cupom fiscal, entretanto estabelece como condição *que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações.*

Caso o contribuinte não armazene o referido cupom fiscal junto à Redução Z, tal fato *faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido*, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

Durante a ação fiscal o contribuinte não apresentou os documentos originais, sendo autuado. De igual modo, na impugnação também não apresentou os referidos documentos. Posteriormente, o PAF foi abalizado em diligência, com a reabertura do prazo defesa (30 dias), com base no princípio da ampla defesa, mas uma vez o autuado não apresentou. De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, entendo que a infração é subsistente.

Em sua peça defensiva o autuado apenas acostou aos autos cópia de Fita Detalhe, quando deveria ter acostado o Cupom Fiscal originais para comprovar que não ocorreu a circulação das mercadorias constantes do documento tido como cancelado, sendo indispensável o armazenamento do documento original junto a Redução Z. Sendo este o entendimento do CONSEF, materializado em seus julgados, a título de exemplo, cito os Acórdãos das Câmaras CJF nºs 0293-11/05, 0067-11/07, 0287-12/09, 0143-12/06 e 0037-11/10.

Logo, os elementos trazidos aos autos comprovam que não se trata de cancelamento de item registrado, e sim, de cupom fiscal cancelado, não tendo sido juntado ao processo, nenhuma comprovação, nem apresentado ao fisco as vias originais dos cupons fiscais emitidos e ditos cancelados. Assim, entendo que a infração 03 restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.0016/07-6, lavrado contra **CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.451,53**, acrescido das multas de 70% sobre R\$34.356,40 e 60% sobre R\$ 95,13, previstas no art. 42, incisos III, II, alínea “b” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR